



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 1 de 13

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA¹ ² (RPV)

(ao abrigo do artigo 5º da Lei nº 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei nº 40/2023, de 10 de agosto)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espetáculos desportivos, nos termos da Lei nº 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei nº 40/2023, de 10 de agosto, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos (RJSED).

Artigo 2º

Norma Habilitante

O presente regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 5º da Lei nº 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, bem como as demais convenções internacionais que visam prevenir, impedir e sancionar qualquer violência ou excesso por ocasião de espetáculos desportivos, no interior ou no exterior dos recintos desportivos, bem como quando os mesmos ocorrem na via pública ou na natureza.

¹ Alteração integral aprovada em reunião de Direção de 21.10.2021

² Alteração integral aprovada em reunião de Direção de 30.04.2024



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 2 de 13

Artigo 3º

Âmbito

1. O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas, organizadas sob a égide da Federação Portuguesa de Golfe, de forma a garantir a existência de condições de segurança e de serviço nos espetáculos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.
2. As competições desportivas em que são organizadores os membros da Federação Portuguesa de Golfe habilitados para tal, encontram-se, com as necessárias e devidas adaptações, igualmente abrangidas pelo presente regulamento.

Artigo 4º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, e, quando exista, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube ou associação, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros e juízes;
- b) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da modalidade;
- c) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições, iniciando-se e terminando, quando ocorra em recinto desportivo, com a abertura e o encerramento, respetivamente, do recinto;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 3 de 13

- d) «Gestor de Segurança» a pessoa individual, representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica, responsável, nas modalidades e competições determinadas e em cada espetáculo desportivo, por todas as matérias de segurança, nomeadamente, se aplicável, pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, pela ligação e coordenação com as forças de segurança, o serviço municipal de proteção civil (SMPC), os bombeiros, o organizador da competição desportiva, os serviços de assistência médica e os voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;
- e) «Organizador da competição desportiva» a federação, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais e as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;
- f) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID)» a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;
- g) «Promotor do espetáculo desportivo» as associações de âmbito territorial e clubes, bem como as federações, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- h) “Regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos – RJSED” o regime estabelecido pela Lei nº 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 4 de 13

Artigo 5º

Época desportiva

A época desportiva é coincidente com o ano civil.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

SECÇÃO I

DEVERES GERAIS

Artigo 6º

Deveres do organizador da competição desportiva

A Federação Portuguesa de Golfe, bem como as demais entidades identificadas no artigo 3º, têm o dever de:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo, envidando esforços no desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativa;
- b) Aplicar medidas sancionatórias em situações de perturbação da ordem pública, manifestações de violência, racismo e xenofobia e qualquer ato de intolerância;
- c) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- d) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 5 de 13

- e) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube ou associação, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);
- f) Desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto;
- g) Assegurar a segurança do espetáculo desportivo garantindo o cumprimento das medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espetáculo de desportivo, nos termos do artigo 13º do RJSED;
- h) Definir, para as modalidades onde é obrigatória a designação de gestores de segurança, os escalões e as competições onde é exigida a presença do mesmo, nos termos da alínea f) do artigo 8º do RJSED;
- i) Comunicar à APCVD o início e o término da época desportiva;
- j) Comunicar à APCVD, através da forma de contacto por esta indicada, a conclusão dos procedimentos por infração do RPV, num prazo de 15 (quinze) dias indicando a sanção aplicada ou o arquivamento;
- k) Publicar o RPV no seu sítio da Internet, após aprovação e registo por parte da APCVD.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 6 de 13

Artigo 7º

Deveres do promotor do espetáculo desportivo

Nas competições desportivas organizadas pela Federação Portuguesa de Golfe, bem como nas competições organizadas pelas demais entidades identificadas no artigo 3º, o promotor do espetáculo desportivo tem o dever de:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9º do RJSED;
- b) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;
- c) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina, assegurar a sua presença;
- d) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- e) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- f) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança,



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 7 de 13

coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube ou associação, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas d) e e);

- g) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei.

SECÇÃO II

MEDIDAS PREVENTIVAS A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

Artigo 8º

Ações de prevenção socioeducativa

1. No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos o organizador e os promotores de espetáculos desportivos consideram envidar esforços, designadamente:

- a) Na aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar e abrangendo os encarregados de educação;
- b) No desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
- c) No desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- d) No apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 8 de 13

2. A Federação Portuguesa de Golfe, envia à APCVD o Relatório de Ações Socioeducativas, até 30 (trinta) dias após o termo da época desportiva, conforme o artigo 9º do RJSED.

Artigo 9º

Medidas de serviço

A Federação Portuguesa de Golfe e os promotores do espetáculo desportivo deverão desenvolver medidas adequadas a que os indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos nos espetáculos desportivos, nomeadamente:

- a) acesso a instalações sanitárias adequadas, conformes e proporcionais;
- b) disponibilização de informação prévia útil à ocorrência do espetáculo desportivo;
- c) disponibilização de informação relevante quanto às regras de acesso e permanência no espetáculo desportivo.

Artigo 10º

Procedimentos específicos

A Federação Portuguesa de Golfe e os promotores do espetáculo desportivo, com o intuito de fazer com que os espetáculos desportivos tenham um curso normal, pacífico e seguro, poderão determinar, em caso de práticas violentas, racistas, xenófobas, intolerantes ou ofensivas, a suspensão do espetáculo desportivo até que a prática termine.

Artigo 11º

Relatório de incidentes

Compete ao promotor do espetáculo desportivo o preenchimento de um relatório de incidentes, nos termos previstos pelo RJSED.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 9 de 13

SECÇÃO III POLICIAMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

Artigo 12º

Critérios de requisição de policiamento dos espetáculos desportivos

É constituída uma comissão de análise do risco dos espetáculos desportivos com o objetivo de identificar os espetáculos desportivos em que deve ocorrer a requisição de policiamento e o eventual pedido de qualificação de risco elevado nos termos do RJSED.

CAPÍTULO III REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 13º

Sanções disciplinares por atos de violência

1. A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionados com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
- b) Multa;
- c) Interdição do exercício da atividade.

2. As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes e associações intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, pratiquem uma das seguintes infrações:



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 10 de 13

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
 - b) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.
3. Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:
- a) Agressões aos espetadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo que não revistam especial gravidade;
 - b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do artigo anterior;
 - c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.
4. A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada, por um período não inferior a 60 (sessenta) dias, a dirigentes ou representantes dos clubes que pratiquem



C

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 11 de 13

ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

5. A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos n.ºs 2 e 3 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b), do n.º 1.

Artigo 14.º

Sanções disciplinares por incumprimento de deveres

1. O incumprimento dos deveres previstos no número seguinte é punido, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
- b) Multa.

2. São deveres dos clubes e associações para os efeitos do presente artigo:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º da Lei em vigor;
- b) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- c) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- d) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança,



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 12 de 13

coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube ou associação, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e c);

- e) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na Secção III do Capítulo II, do RJSED.

3. A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número 1, nos termos previstos no artigo 48º do RJSED.

Artigo 15º

Procedimento disciplinar

1. As sanções previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 46º e nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 46º-A do RJSED só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com relatório do organizador da competição desportiva.

Artigo 16º

Sancionamento de agentes desportivos pelos clubes e associações

A violação dos deveres previstos nas alíneas i) e j) do nº 1 do artigo 8º do RJSED por praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube ou associação determina a abertura



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Pág. 13 de 13

de procedimentos de natureza disciplinar por parte de clubes e associações, em respeito pela legislação aplicável.

Artigo 17º

Casos omissos

Os casos omissos são decididos pela Direção da Federação Portuguesa de Golfe, exceto quanto a matéria disciplinar em que a competência é das entidades previstas, conforme o caso, no Regulamento Disciplinar.

Artigo 18º

Infrações

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções, nos termos da legislação que ao caso for aplicável.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), o que se publicará por meio de Comunicado Oficial.

*Aprovado em reunião de
Direção de 30.4.2024*

2024

